

## LEI Nº 1060/91

### **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, OS CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

*Alterada pelas Leis 1.062/91 e 1.574/2003.*

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei :

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, conforme inciso IV do art. 93 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Saúde é um órgão permanente, de caráter deliberativo e composição partidária, que terá como principal responsabilidade garantir a participação da sociedade na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Saúde terá as seguintes atribuições :

**a)** estabelecer critérios sobre a necessidade de contratação ou rescisão de contrato ou convênio com o poder público;

**b)** participar do planejamento e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

**c)** sugerir medidas que visem o aperfeiçoamento das ações e serviços de saúde, incluindo a avaliação e proposição de uma política de recursos humanos para a área de saúde no âmbito do SUS no município;

**d)** promover e coordenar a atuação da Divisão de Vigilância Sanitária do Órgão Municipal de Saúde;

**e)** promover seminários e debates a respeito de assuntos relativos à saúde;

**f)** participar e avaliar, conjuntamente com outros órgãos afins, do controle dos agravos ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

**g)** opinar sobre projetos de lei, leis, decretos ou quaisquer outros atos referentes às atividades, do órgão Municipal de Saúde;

**h)** elaborar e aprovar o seu Regimento Interno a partir de sua instalação, nele estabelecendo rotina de trabalho, prioridades de atuação, assim como forma de atendimento e cooperação com entidades, organismos e instituições;

**i)** manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que for omissa esta lei ;

**j)** convocar, no mínimo uma vez a cada dois anos, a Conferência Municipal de Saúde para definição das diretrizes que não nortear o Plano Municipal de Saúde;

**l)** aprovar, acompanhar e controlar execução do Plano Municipal de Saúde e propor, quando se fizer necessário, novas diretrizes municipais de saúde à Conferência Municipal de Saúde;

**m)** articular-se com organismos afins e instituições, buscando acompanhar o desenvolvimento da políticas de saúde à nível nacional, estadual e regional que possam vir a interferir na política municipal de saúde.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Saúde terá o seu presidente eleito entre seus membros efetivos, respeitado o disposto no art. 93, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º** - Nos impedimentos legais e eventuais do mesmo, assumirá a presidência do Conselho o Vice-Presidente, observado o que dispõe o art. 93, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

**§ 2º** - Entende-se por profissional qualificado na área de saúde, para fins desta Lei, os ocupantes de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR)

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Saúde, composto de vinte membros, é representado na proporção de cinquenta por cento de usuários dos serviços de saúde; vinte e cinco por cento de profissionais de saúde e vinte e cinco por cento da Administração Pública Municipal. (NR)

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta lei entende-se como sociedade civil organizada, as Associações de Bairros, Entidades de Classes, Centros Comunitários, Agremiações Esportivas, Instituições Culturais, Educacionais e Religiosas.

**Art. 5º** - O Conselho tem a seguinte representação, observada a proporcionalidade prevista no art. 4º:

I – dez membros dos usuários dos serviços de saúde;

II – um membro da Associação Médica de João Monlevade;

III um membro da Associação Brasileira de Odontologia de João Monlevade;

IV – um membro da Associação Brasileira de Enfermagem de João Monlevade;

V – um membro do SÉSAMO;

VI – um membro indicado pelos fisioterapeutas, fonoaudiólogos, bioquímicos, terapeutas ocupacionais e médicos veterinários;

VII – um membro do Hospital Margarida;

VIII – quatro membros da Administração Pública Municipal.(NR)

**Art. 6º** - A duração de cada mandato do Conselho Municipal de Saúde será de dois anos.

**§ 1º.** O membro efetivo e seu respectivo suplente serão fixos e indicados pelos respectivos segmentos que compõem o Conselho e sua nomeação será feita pelo Prefeito Municipal, com a respectiva publicidade, obedecendo o que dispõe os arts. 152 e/ou 169 da Lei Orgânica Municipal.

**§ 2º** - Será permitida a reeleição de cada membro por apenas mais um mandato consecutivo.

**§ 3º** - Em caso de vacância do membro, deverá ser indicado pela entidade responsável a sua substituição observando-se o tempo do mandato restante.

**§ 4º** - Em caso de extinção da entidade com representante no Conselho, caberá demais representações, em reunião, determinar o órgão ou entidade que a substituirá.

**§ 5º** - Num prazo de até dez dias anteriores ao término do mandato, os nomes dos novos conselheiros deverão ser indicados pelas respectivas entidades e nomeados pelo Prefeito Municipal.

**§ 6º** - Se no término do mandato e na formação do novo Conselho, não permanecer pelo menos um representante de cada parte, o Conselho anterior indicará estes representantes

posteriormente, para assessorar os trabalhos de novo Conselho durante o período de três meses.

**Art. 7º** - O Plano do Conselho Municipal de Saúde definirá a Comissão Executiva, que será presidida pelo Profissional referido no art. 3º e seu § 1º, e terá um representante de cada um dos segmentos que compõem o Conselho.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, a cada trinta dias em local definido e extraordinariamente quando convocado por seu presidente ou pelo menos um terço de seus membros, e a Comissão Executiva reunir-se-á quinzenalmente e extraordinariamente pelos mesmos critérios já definido para o Conselho.

**§ 1º** - As Sessões do Conselho Municipal de Saúde só poderão ser instaladas na presença de um terço de seus membros e serão deliberativa: na presença de cinquenta por cento mais um de seus integrantes.

**§ 2º** - Será considerado serviço público relevante o cargo de membro do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 9º** - A Conferência Municipal de Saúde deverá ter composição paritária como o Conselho Municipal de Saúde, porém com maior número de participantes.

**§ 1º** - O processo eleitoral da Conferência será definido pelo Conselho Municipal de Saúde, no prazo de sessenta dias anteriores à data sua instalação.

**§ 2º** - Os delegados da Conferência deverão ser escolhidos em assembleias representativas de seus pares, respeitados os representantes das instituições prestadoras de serviço de saúde.

**Art. 10** - Ficam criados os Conselhos Locais de Saúde, de caráter consultivo, compostos por representantes de todos os bairros que compõem a região, eleitos em assembleias com a seguinte composição:

- um representante para a (s) unidade (s) de saúde;
- um representante para o Conselho Municipal de saúde;
- um coordenador.

**§ 1º** - Para cada representante será apresentado, obrigatoriamente, um suplente.

**§ 2º** - Entende-se por Conselho Local de Saúde aquele cujos membros são escolhidos por eleição entre os pertencentes da sociedade civil organizada de uma mesma região, conforme especificação contida no anexo I.

**Art. 11** - Compete aos Conselhos Locais de Saúde

**I** - atuar no planejamento, acompanhamento e controle da execução da política de saúde a nível local ;

**II** - propor o equacionamento de questões de interesse local na área de saúde;

**III** - atuar junto à gerência das unidades de saúde, na supervisão do funcionamento destas unidades;

**IV** - atuar junto à gerência local na administração e controle dos recursos financeiros alocados na região;

**V** - articular-se com o Conselho Municipal de Saúde, buscando acompanhar o desenvolvimento da política Municipal de Saúde.

**Art. 12** - O Órgão Municipal de Saúde deverá pronunciar-se perante o Conselho em relação às suas decisões, como também, providenciar os meios para a execução das deliberações emanadas do Conselho.

**Parágrafo Único** - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consolidadas em resoluções .

**Art. 13** - O conselho Municipal de Saúde, quando entender oportuno, poderá convidar para participar de suas reuniões e atividades técnicas, representantes de instituições ou da sociedade civil organizada, desde que diretamente envolvidos nos assuntos que estiverem sendo tratados, a fim, de prestarem assessoria e esclarecimentos.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 12 de setembro de 1991.**

**Leonardo Diniz Dias**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO I**

**DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO PARA FORMAÇÃO DOS CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE**

<b>REGIÃO</b>	<b>BAIRROS</b>
<b>I</b>	Santa Cruz Amazona Jacuí Centro Pedreiro
<b>II</b>	Areia Preta Vila Tanque
<b>III</b>	Baú Metalúrgico
<b>IV</b>	Laranjeiras Loanda
<b>V</b>	Cruzeiro Celeste Novo Cruzeiro Petrópolis Teresópolis Promorar Ernestina Graciana

- VI** Vera Cruz  
ABM  
Palmares
- VII** Santo Hipólito  
Tanquinho I e II  
Sion  
Campos Elíseos
- VIII** Nova Esperança  
Paineiras  
República  
Lourdes
- IX** Industrial  
Ipiranga  
Santa Bárbara  
Coqueiros  
Boa Vista  
Nova Cachoeirinha
- X** São João  
São Jorge  
São Benedito
- XI** Belmonte  
José de Alencar  
Satélite
- XII** São Geraldo  
Lucília  
São Sebastião
- XIII** Alvorada  
Novo Horizonte  
Aclimação
- XIV** Rosário  
Vale do Sol
- XV** José Eloy  
Mangabeiras  
N. Sra. Aparecida